

**DO DIREITO DO IRMAO UNILATERAL EM SUCESSÕES**

Alexandre Arévalo Muller

Patrick Ferrão Custódio

**Resumo**

O direito sucessório é uma área do direito civil que lida com a transmissão de bens e patrimônio de uma pessoa após seu falecimento. Entre os herdeiros, os irmãos desempenham um papel significativo. No entanto, a lei em muitas jurisdições trata de forma distinta os direitos dos irmãos unilaterais e bilaterais na sucessão. Este artigo se propõe a explorar essa distinção, destacando as diferenças e desafios que surgem quando se considera a sucessão entre irmãos unilaterais e bilaterais.

**1 INTRODUÇÃO**

Primeiramente, é importante definir esses dois tipos de relações fraternas:

**Irmão Unilateral:** Um irmão unilateral é aquele que compartilha apenas um dos pais com o falecido. Em outras palavras, eles têm um pai ou uma mãe em comum, mas não ambos.

**Irmão Bilateral:** Um irmão bilateral é aquele que compartilha ambos os pais com o falecido. Eles têm tanto o pai quanto a mãe em comum.

Essa diferenciação entre irmãos unilaterais e bilaterais na sucessão levanta desafios e questões éticas. Muitas pessoas argumentam que essa distinção é injusta, uma vez que os laços de fraternidade não deveriam ser discriminados com base na configuração familiar dos pais. Além disso, essa diferenciação pode criar conflitos e disputas familiares.

**2 DESENVOLVIMENTO**

A diferença principal entre os direitos do irmão unilateral e bilateral nas questões de sucessões diz respeito ao grau de parentesco. Em muitas jurisdições, os irmãos unilaterais geralmente têm menos direitos do que os irmãos bilaterais.

A questão que se coloca decorre da regra sucessória pela qual o irmão unilateral (só de pai ou só de mãe) herda a metade do que herda o irmão bilateral (TARTUCE,2013, Online).

**Direitos do Irmão Bilateral:** Em muitos sistemas legais, os irmãos bilaterais são considerados herdeiros de primeira linha, o que significa que têm direitos automáticos à sucessão na ausência de descendentes diretos (filhos) ou cônjuge sobrevivente. Eles têm uma participação igual nos bens deixados pelo falecido, de acordo com o princípio da igualdade.

**Direitos do Irmão Unilateral:** Por outro lado, os irmãos unilaterais podem não ter os mesmos direitos automáticos. Em alguns lugares, eles podem herdar apenas se não houver irmãos bilaterais, descendentes diretos ou cônjuge sobrevivente. Além disso, a porção da herança que recebem pode ser menor do que a dos irmãos bilaterais, muitas vezes seguindo uma proporção definida por lei.

Neste sentido se a pessoa falecida era solteiro, inexistindo ascendentes ou descendentes, deixando como herdeiros colaterais apenas irmãos, diante da inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, deverá ser observada a ordem de vocação hereditária disposta no art. 1.829, do Código Civil: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Na sequência, no Art. 1.840, explica que, na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos. E no Art. 1.841, discorre que concorrendo à

herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar. Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais. Art. 1.843. (BRASIL, 2002).

Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. No§ 1 crava que se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça. E no § 2 elucida ainda que se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles. Dando sequência, o § 3 é taxativo, "Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual. De rigor, portanto, a partilha dos valores, no importe de 1/2 para cada requerente" (BRASIL,2002).

O regramento supracitado, tem gerado discussões como por exemplo mencionado no artigo de Taturce:

Mario Delgado, professor de Direito das Sucessões da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado, lançou a seguinte questão posta por um aluno em sala de aula: "o art. 1841, ao distinguir a cota hereditária dos irmãos germanos e unilaterais implicaria violação reflexa ao princípio constitucional da igualdade?" A frase do aluno foi a seguinte: "meu irmão por parte de pai é tão irmão quanto os outros"( TATURCE, 2013, Online).

A constituição em seu art. 227, parágrafo 6º, traz os seguintes regramentos sobre o tema: § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

A Constituição não abordou esse tema e nem tinha a intenção de fazê-lo. Quando o falecido não deixar filhos, a sucessão não ocorrerá na categoria de descendentes (art. 1829, I), tornando o dispositivo constitucional irrelevante. A sucessão na categoria de parentes colaterais não é regulamentada pela Constituição (art. 1829, IV), o que permite que a

desigualdade prevista no Código Civil seja plenamente viável e sem irregularidades.

Neste aspecto, muitas vezes a sociedade se insurge contra este entendimento constitucional e contra o Código Civil, sendo que por muitas vezes, na moral, em parte ou por vezes, questiona-se a relevância do caso em questão, ao ponto de surgirem manifestações, inclusive no legislativo, ao posto da criação de projetos de lei, buscando a equiparação dos direitos dos irmãos unilaterais, equiparados aos bilaterais.

Como exemplo pode-se citar o projeto de lei nº 7722/2017, da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro, do Rio de Janeiro, que encontra-se aguardando deliberação do recurso na mesa diretora da câmara dos deputados, que tem por ementa "Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido", o que pode pôr fim a esta discrepância moral, equiparando os irmão, em matéria das sucessões.

### 3 CONCLUSÃO

A distinção entre irmãos unilaterais e bilaterais nas questões de sucessões é um tema relevante em direito sucessório. As diferenças nos direitos hereditários entre esses dois grupos refletem a complexidade das leis de sucessão em diferentes jurisdições. Embora a lei varie de país para país, a discussão sobre a equidade e a justiça na sucessão entre irmãos unilaterais e bilaterais continua a ser um tópico importante para consideração e reforma nas áreas de direito de família e sucessões. As legislações estão constantemente evoluindo para abordar essas preocupações e garantir uma distribuição justa da herança, independentemente do tipo de relação fraterna.

### REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm#art186](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#art186). Acesso em: 28/10/2023.

DEPUTADOS, câmara. PL 7722/2017, Rio da Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139049>. Acesso em: 29.10.2023.

TARTUCE, Flavio. Artigo de José Fernando Simão. A sucessão dos irmãos bilaterais e unilaterais: inconstitucionalidade? Jus Brasil. Disponível em - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-de-jose-fernando-simao-a-sucessao-dos-irmaos-bilaterais-e-unilaterais-inconstitucionalidade/121822684>; Acesso em 28 de março de 2023.

Sobre o(s) autor(es)

Alexandre Arevolo Muller, acadêmico 10ª fase de Direito, UNOESC Videira (amullervd@gmail.com)

Prof. Especialista Patrick Ferrão Custódio (patrick.custodio@unoesc.edu.br)